



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: secretariacmnovaguataporanga.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 07/2022 de 02 de junho de 2022, de autoria do Poder Executivo, encaminhado à Câmara Municipal, que dispõe sobre o mesmo proceder abertura de créditos adicionais especiais e da outras providências.

O Projeto de Lei nº 07/2022, trata-se de projeto encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que tem por finalidade dispor sobre abertura de Créditos Adicionais Especiais, que serão destinados a manutenção do Setor de Limpeza Pública e Recapeamento asfáltico.

A Constituição Federal, artigo 165, autoriza o Poder Executivo a elaborar e apresentar o Projeto de Lei para abrir créditos, determinando ainda, através do artigo 167, V, que a abertura de crédito suplementar ou especial não pode ser feita sem a indicação dos recursos correspondentes, e necessita limitar-se ao valor determinado.

Em análise ao Projeto, verifica-se em seus artigos que os Créditos Adicionais tiveram valor limitado, e nos trouxe a forma que haverá sua distribuição.

Nesse sentido, também encontramos amparo no artigo 40 da Lei nº 4.320/64, que dispõe:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: secretariacmnovaguataporanga.sp.gov.br

Adiante, o artigo 41, inciso II dispõe que o crédito especial destina-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, ou seja, nos casos em que ele se faz presente, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária provou-se que a referida previsão seria insuficiente para realizar todas as despesas necessárias. Daí, portanto, a necessidade de aumentar o nível das despesas e reforçar a dotação anteriormente aprovada.

Ademais, o presente projeto também elenca no decorrer de seus artigos, a forma de como será coberto, ou seja, por excesso de arrecadação e anulação de fichas, estando conforme o inciso III do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei 4.320/64, de forma que serão reduzidas dotações com saldos excedentes, sem qualquer prejuízo à continuidade dos serviços públicos essenciais ou em fase de execução.

Portanto, concluímos que o presente Projeto atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, técnica legislativa, bem como competência para iniciativa, conforme artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, não havendo óbice jurídico, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de leis.

Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP, 03 de junho de 2022.

Thaís Mendonça Vitarelli

Assessora Jurídica

OAB/SP nº 369.596